

missão, que realizem o transporte para bordo dos vapores, dos serviços e empregados e a condução, por terra, dos serviços doentes;

Sendo preciso, também, obter o pessoal para estes meios de transporte;

Considerando que as despesas a fazer com a admissão deste e daquele pessoal, aquisição dos referidos meios de transporte e acabamento das instalações aproveitam directamente aos serviços e, plenamente se justifica, portanto, que eles sejam custeados pelo rendimento dos fundos do cofre de trabalho e repatriação da mesma província;

Atendendo à proposta do Governador da província, sobre a qual se pronunciaram afirmativamente as Juntas, Central e Local, do Trabalho e Emigração;

Ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governador da província de S. Tomé e Príncipe autorizado a adquirir um barco gasolina com força e construção de rebocador, um escalor a remos e um auto-ómnibus ou auto-camião, para o serviço de transporte terrestre ou marítimo dos serviços das roças e outros serviços da Curadoria, até o limite máximo de 14.000\$.

Art. 2.º São criados os lugares de um guarda para as instalações destinadas ao alojamento de serviços, com o vencimento de exercício mensal de 70\$; de dois serventuários para as mesmas instalações, com o salário diário de \$40 a cada um; de um *chauffeur*, condutor de gasolina e auto-ómnibus, a que se refere o artigo antecedente, com o vencimento de exercício mensal de 90\$; e de cinco marítimos, com os mesmos salários e vantagens que percebem os marinheiros cabindas da capitania dos portos.

Art. 3.º Todo este pessoal será contratado pelo Governo da província, sob proposta da Junta Local de Trabalho e Emigração e sob proposta da mesma Junta poderá também ser livremente despedido, no todo ou em parte, quando não convenha ao serviço.

Art. 4.º A despesa a fazer com a aquisição dos meios de transporte referidos no artigo 1.º, os vencimentos e salários do pessoal contratado nos termos do artigo 2.º, e a despesa com gasolina, óleo, consertos, lubrificantes, tintas e beneficiações, quer das instalações para os serviços, quer do barco gasolina, escalor e auto-ómnibus, sairão, com autorização da Junta Local e o visto do director dos serviços de Fazenda, do rendimento dos fundos do cofre do trabalho e repatriação e depositados na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

§ único. A despesa de que trata a parte final deste artigo é autorizada até a importância anual de 2.000\$.

Art. 5.º É o Governo da província autorizado a despendar do rendimento referido no artigo antecedente a quantia de 6.000\$ para acabamento das instalações para serviços, cuja construção foi autorizada pelo decreto n.º 2:609-M, de 4 de Setembro de 1916.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:342

Sendo necessário e urgente habilitar o Estado da Índia com os meios de completar a rede, já estudada, das suas estradas, e de efectuar as grandes reparações das que existem e estão arruinadas;

Considerando que é possível obter a importância precisa pelo levantamento de um empréstimo de 500:000 ru-

pias, destinado a ser subscrito pelas Comunidades, estabelecimentos de caridade, sociedades de beneficência, associações e particulares, os quais já em tempo tomaram o empréstimo realizado para a compra das lanchas de navegação fluvial;

Considerando que a realização das obras acima referidas representa um poderoso factor do progresso e desenvolvimento material da colónia;

Ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo Geral do Estado da Índia autorizado a levantar, nos termos das disposições seguintes, um empréstimo destinado a completar e melhorar a viação pública.

Art. 2.º O pagamento dos juros do capital levantado, assim como a amortização deste, serão feitos pelas verbas anuais da distribuição de fundos das obras públicas, destinados à construção e reparação de estradas nacionais e pontes, e pelos fundos da viação municipal.

§ único. A parte do empréstimo destinada a pontes é da exclusiva responsabilidade do Estado, não participando nela o fundo da viação municipal de qualquer concelho.

Art. 3.º O empréstimo será da importância de 500:000 rupias, sendo 300:000 para estradas e 200:000 para pontes, em séries da importância que, para cada uma e em cada ano seja determinada, em portaria, pelo Governo Geral do Estado; será levantado por meio de obrigações de coupon, dos valores nominais de 500 rupias e 100 rupias, na proporção, em cada série, aproximadamente, de 90 por cento para as do primeiro valor e de 20 por cento para as do segundo.

§ 1.º As obrigações terão as assinaturas do Governador Geral e do director dos serviços de Fazenda.

§ 2.º Estas obrigações vencerão o juro anual de 4 1/2 por cento, isento de qualquer imposto ou contribuição a favor do Estado.

§ 3.º A amortização de cada série será feita dentro do prazo de quinze anos, contados da data da respectiva emissão, conforme a tabela de amortização que fará parte da portaria que autorizar a emissão.

Art. 4.º Os coupons de juros serão em número de trinta, pagáveis aos semestres na Tesouraria Geral e nas recebedorias dos concelhos, e fazem parte do título, podendo ser separados dele nas datas dos vencimentos.

Art. 5.º A amortização, nos termos do § 3.º do artigo 3.º, far-se há no dia do vencimento dos juros, por meio de sorteio realizado na respectiva direcção dos serviços de Fazenda.

§ 1.º O Governo do Estado da Índia reserva-se o direito de antecipar a amortização, quer por sorteio, quer por compra de obrigações no mercado, por preço não superior ao par.

§ 2.º No último ano serão integralmente pagos, considerando-se, por isso, como sorteados, todos os títulos que, não hajam sido anteriormente.

§ 3.º No *Boletim Oficial* se publicará a relação anual dos títulos sorteados.

Art. 6.º As comunidades, os estabelecimentos de piedade e beneficência, de qualquer confissão, e as sociedades de mútua beneficência, poderão concorrer para o empréstimo com as quantias de que puderem dispor, mas sem prejuízo dos diferentes serviços a seu cargo, e de quaisquer outras operações que maiores vantagens lhes ofereçam.

Art. 7.º A tesouraria e recebedorias ficam obrigadas a receber das comunidades, em pagamento dos foros ao Estado, os coupons de juros vencidos dos títulos do em-

préstimo, e bem assim os títulos que até então hajam sido sorteados.

§ 1.º Igualmente ficam obrigados os mesmos cofres a receber, pelo seu valor nominal, quer das associações e estabelecimentos, quer de particulares, em pagamento de contribuições ou dívidas de qualquer outra natureza ao Estado, os coupons já vencidos e os títulos sorteados.

§ 2.º Para cumprimento do disposto neste artigo e no parágrafo precedente ficam autorizadas as comunidades a receber nos respectivos cofres, pelo seu valor nominal, os coupons de juros vencidos e os títulos de obrigações sorteadas.

Art. 8.º As obrigações amortizadas ou reembolsadas não vencerão juros desde a data em que forem sorteadas. Se na ocasião da sua apresentação lhes faltarem alguns coupons, a importância d'elles será deduzida do capital a reembolsar, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 9.º Só poderá renovar se a obrigação e o coupon do empréstimo no caso da sua destruição, perda ou desaparecimento, comprovados perante o administrador do concelho respectivo, com prévio anúncio de sessenta dias no *Boletim Oficial* e em um jornal da localidade, havendo-o, chamando quaisquer individuos em cujo poder se encontre, salvo se forem apresentados os restos de documento destruído, e por elles se puder verificar a sua identidade, caso em que não é necessária outra prova.

§ 1.º A nova obrigação ou coupon receberá a numeração primitiva com aditamento duma letra alfabética e declaração de que houve renovação.

§ 2.º Sempre que fôr passado novo título, a Direcção dos Serviços de Fazenda assim o anunciará no *Boletim Oficial*.

Art. 10.º A portaria provincial que determinar e regular cada série da emissão indicará, especificadamente, quais as importâncias do respectivo empréstimo parcial, que deverão ser utilizadas pelo Estado e por cada um dos municípios.

Art. 11.º Para pagamento dos juros e amortização do empréstimo, a mesma portaria, a que se refere o artigo antecedente, fixará qual a parte que para aquele fim compete ao Estado e a cada uma das municipalidades, devendo esta parte ser calculada, para cada municipalidade, na importância máxima de um terço do respectivo fundo de viação.

§ 1.º Na distribuição de fundos das obras públicas, de cada ano, será incluída a parte com que o Estado concorre para o pagamento dos juros e amortização.

§ 2.º Nos orçamentos de cada municipalidade será, em cada ano, igualmente incluída a parte com que cada uma concorre para os mesmos pagamentos e amortização.

§ 3.º As verbas que nas distribuições de fundos anuais das obras públicas forem destinadas aos fins de que trata este artigo passarão, efectuadas as operações necessárias, para um fundo especial escriturado na Direcção dos Serviços de Fazenda, nos termos do título VII do regulamento de 3 de Outubro de 1901, sob a rubrica «Amortização e juros», com designação da respectiva série por datas.

§ 4.º As verbas incluídas nos orçamentos municipais para os mesmos fins serão entregues, com a participação necessária, nos cofres da Fazenda, sendo escrituradas pela forma fixada no parágrafo anterior.

Art. 12.º Os fundos provenientes do empréstimo deverão ser escriturados por «operações de tesouraria», nos termos do citado título VII do regulamento de Fazenda, sob a rubrica «Empréstimo para viação», designando-se por datas a respectiva série.

Art. 13.º A Direcção dos serviços de Fazenda fará anunciar no *Boletim Oficial*, com a conveniente antece-

dência, as datas da emissão do empréstimo e do pagamento de juros.

§ único. A mesma Direcção publicará igualmente no *Boletim Oficial* o movimento semestral do cofre d'este empréstimo.

Art. 14.º A Direcção das Obras Públicas publicará semestralmente no *Boletim Oficial* um mapa demonstrativo da aplicação das quantias que, por conta do empréstimo, forem postas à sua disposição.

Art. 15.º (transitório). A Direcção dos Serviços de Fazenda receberá desde já propostas, quer de associações e estabelecimentos quer de particulares, para aquisição de títulos de obrigações, devendo estas propostas declarar qual o cofre onde se deseja efectuar esse pagamento e receber em troca os respectivos títulos.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:343

Tendo em atenção o que representaram os habitantes dos concelhos de Pondá e Sanguem, das Novas Conquistas, do Estado da Índia, no sentido de serem extintos os foros e a contribuição de tanga, que vêm pagando;

Considerando que o decreto n.º 1 de 1 de Setembro de 1881 criou no referido Estado a contribuição predial de cotidade sobre a renda líquida de todos os prédios rústicos e urbanos, e teve execução em todos os concelhos da província, exceptuados os de Pondá e Sanguem;

Considerando que da execução daquelle nos concelhos de Pernem, Quepém e Canácona, das Novas Conquistas, resultou ali a extinção dos foros e da contribuição de tanga;

Considerando que pela portaria provincial n.º 37, de 20 de Janeiro do ano findo, manda o Governo local proceder à organização das matrizes prediais nos concelhos de Pondá e Seguem, por forma a efectuar-se no corrente ano a cobrança da contribuição predial relativa ao ano civil de 1916;

Considerando, por último, que se impõe a extinção dos foros e da contribuição de tanga, nos referidos concelhos de Pondá e Sanguem, em vista de ali se ter estabelecido o pagamento da contribuição predial, ficando assim as Novas Conquistas em condições iguais às velhas Conquistas.

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos de Pondá e Sanguem, das Novas Conquistas do Estado da Índia, são extintos os foros e contribuições de tanga, a partir do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:344

Sendo necessário providenciar acerca da fabricação de farinha em rama e esclarecer certas determinações dos decretos anteriores;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de